

**Responsabilidade civil - Tabelião - Emissão de duas certidões de casamento - Regime de bens - Informações divergentes - Erro grave - Dano moral - Configuração - Dever de indenizar**

Ementa: Indenização. Prescrição. Rejeição. Responsabilidade civil. Tabelião. Emissão de duas certidões de casamento. Divergência sobre o regime de bens. Dano moral configurado.

- Pelo princípio da *actio nata*, considera-se iniciado o prazo prescricional a partir do momento em que nasce a pretensão, vale dizer, a prescrição correrá a partir da possibilidade de se exigir em juízo o cumprimento da prestação, e esse momento surge com a violação ao direito.

- Tratando-se de serventias oficializadas, para efeitos de responsabilidade civil, os notários e registradores permanecem com *status* de servidores públicos, o que, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República, impõe sua responsabilidade somente se comprovados atos culposos ou dolosos.

- A emissão de duas certidões de casamento por cartório contendo informações divergentes sobre o regime de bens ocasiona insegurança jurídica e acarreta aflição e angústia que ultrapassam o mero aborrecimento, na medida em que a ex-mulher, quase três anos após a homologação do divórcio, no qual foi considerado o regime da comunhão universal de bens, se viu envolvida numa demanda judicial proposta pelo ex-marido questionando o regime de bens adotado pelo casal embasado na segunda certidão emitida pelo cartório, na qual apontava o regime da comunhão parcial de bens.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.11.085619-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Sandra Maria Conceição Campolina de Sá e Silva - Apelado: Luiz Carlos Pinto da Fonseca - Relatora: DES.ª CLÁUDIA MAIA**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM REJEITAR A PREJUDICIAL, À UNANIMIDADE, E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DA RELATORA.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2012. - Cláudia Maia - Relatora.

**Notas taquigráficas**

DES. CLÁUDIA MAIA - Trata-se de recurso de apelação interposto por Sandra Maria Conceição Campolina de Sá e Silva contra a sentença proferida pela Juíza de Direito Lucimeire Rocha, investida na 26ª Vara Cível da Capital, que, nos autos da ação de indenização ajuizada em desfavor de Luiz Carlos Pinto da Fonseca, julgou improcedente o pedido inicial.

Sustenta a apelante que o apelado, na qualidade de Titular do Ofício do Terceiro Subdistrito de Registro Civil da Capital, cometeu erro grave devidamente reconhecido pelo próprio Poder Judiciário, ao emitir, em épocas distintas, duas certidões completamente diferentes e contraditórias. Aduz que foi casada por 20 anos sob o regime da comunhão universal de bens, conforme certidão de casamento expedida em 03.08.1978 pelo referido cartório. Alega que, posteriormente, em 10.05.2006, foi emitida pelo mesmo ofício, a pedido do ex-marido, uma certidão constando como regime de bens do casal o da comunhão parcial. Argumenta que o gravíssimo erro praticado pelo oficial do cartório lhe causou imenso dano de ordem moral, bem como para suas filhas, que se viram, do dia para a noite, obrigadas a se defenderem numa demanda que durou anos, cuja consequência, além de moral, poderia atingir a sua esfera patrimonial. Assevera que, em razão dos fatos narrados, foi acometida por uma tristeza e depressão profunda, submetendo-se a tratamento psiquiátrico. Sustenta que o dano moral se caracteriza na própria insegurança jurídica causada pelo erro cometido pelo tabelionato ao emitir a certidão, com reflexo direto na vida das partes envolvidas. Busca o provimento do recurso.

Nas contrarrazões apresentadas às f. 225/233, suscita o apelado prejudicial de prescrição.

Conheço do recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não merece acolhida a prejudicial articulada.

Argumenta o apelado que a apelante teve conhecimento da expedição da certidão quando do ajuizamento da ação declaratória pelo seu ex-marido, iniciando-se em

30.08.2006, com a sua citação, a contagem do prazo prescricional de três anos previsto no art.206, V, CC. Conclui que, distribuída a presente ação em 10.03.2011, a pretensão indenizatória encontra-se prescrita.

Pelo princípio da *actio nata*, considera-se iniciado o prazo prescricional a partir do momento em que nasce a pretensão, vale dizer, a prescrição correrá a partir da possibilidade de se exigir em juízo o cumprimento da pretensão, e esse momento surge com a violação ao direito.

No caso, o *dies a quo* do lapso prescricional de três anos é a data de 20.12.2010 - trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos da ação que declarou que o casamento entre a autora, ora apelante, e seu ex-marido, fora realizado sob o regime da comunhão universal de bens.

Outrossim, somente a partir do trânsito em julgado dessa decisão nasceu a pretensão da apelante de buscar eventuais danos sofridos pela expedição errônea da certidão pelo cartório, pois, até então, a questão encontrava-se *sub iudice*, sendo certo que o resultado da demanda influiria diretamente sobre o cabimento ou não do ajuizamento da ação de indenização em face do titular do cartório.

A propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

Administrativo. Responsabilidade civil. Ação possessória convertida em indenização. Ato ilícito do Estado. Prescrição quinquenal. Art. 1º do Decreto nº 2.910/32. Jurisprudência assentada do STJ. Pretensão de revisão dos fatos. Súmula 07/STJ. 1. Na via estreita do especial, impossível pretender reanalisar os critérios adotados na instância ordinária, que firmaram posicionamento no sentido de que o litígio passou a versar exclusivamente sobre indenização por ato ilícito, bem como sobre a situação jurídica dos posseiros ou proprietários do imóvel, ou ainda sobre a verificação do arrendamento como locação. Incidência da Súmula 07/STJ. 2. O prazo prescricional da ação de indenização proposta contra pessoa jurídica de direito público é de cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32). O termo inicial do quinquênio, na hipótese de ajuizamento de ação penal, será o trânsito em julgado da sentença nesta ação, e não a data do evento danoso; já que seu resultado poderá interferir na reparação civil do dano, caso constatada a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria. Princípio da *actio nata*. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 763.517/RS, Segunda Turma, Min. Humberto Martins, julgado em 02.08.07).

Com efeito, quando se diz que o termo inicial do prazo prescricional é o nascimento da ação, utiliza-se aí a palavra “ação” no sentido de “pretensão”, tal como disposto no art. 189 do Código Civil de 2002: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”

Assim, fixado como termo inicial da prescrição o momento em que ocorre o nascimento da ação (*actio nata*) e estabelecido como fato gerador da pretensão, no caso, o trânsito em julgado da ação declaratória, o ajuizamento da presente demanda em 10.03.2011 se deu no

transcurso do prazo prescricional de três anos, de modo que não se encontra fulminada pela prescrição.

Sob tais considerações, rejeito a prejudicial de prescrição.

No tocante à responsabilidade civil dos tabeliães no exercício de suas funções, a questão é demasiadamente controvertida.

O art. 236 da Constituição da República, como regra geral a respeito do tema, determina que “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”, sendo que o § 1º do mesmo dispositivo dispõe que “Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário”.

Nessa linha, o art. 22 da Lei nº 8.935/94, que regulamentava o referido dispositivo constitucional, dispozia sobre serviços notariais e de registro, prevê que

os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Posteriormente, editada a Lei nº 9.492/97, o art. 38 estabelece que

os Tabeliães de Protesto de Títulos são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou Escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Em que pesem entendimentos diversos, filio-me à reiterada jurisprudência dos Tribunais pátrios no sentido de que, tratando-se de serventias oficializadas, não obstante o caráter privado do exercício dos serviços, para efeitos de responsabilidade civil, os notários e registradores devem ser tratados como servidores públicos, o que, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República, impõe sua responsabilidade somente se comprovados atos culposos ou dolosos.

Nesse sentido, elucidativa é a seguinte lição doutrinária:

[...] Com efeito, são numerosos os precedentes jurisprudenciais, no sentido de que os notários e registradores respondem por culpa, sem afastar a responsabilidade objetiva do Estado. [...] (BENÍCIO, Hércules Alexandre da Costa. *Responsabilidade civil do Estado decorrente de atos notariais e de registro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 234.)

Vale acrescentar, ainda, as sábias palavras de Carlos Roberto Gonçalves sobre o tema:

Parece-nos que se justifica plenamente a inserção dos serventuários da Justiça no rol dos servidores públicos, dos funcionários públicos em sentido lato, a despeito do ‘caráter privado’ como são exercidos os serviços que lhe são pertinentes, pois ocupam cargos criados por lei, com denomi-

nação própria e em número certo, são nomeados pelo Poder Público, mediante concurso público; [...].

Parece-nos, entretanto, que a razão está com Arnaldo Marmitt, quando afirma que “A vítima não é obrigada a endereçar sua ação contra o poder público, mas, se a dirigir diretamente contra o servidor, deve comprovar a culpa ou dolo, vez que a responsabilidade objetiva só condiz com o poder público (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 529/530).

Em semelhante teor, o seguinte precedente deste egrégio Tribunal:

Ação anulatória de escritura pública. Responsabilidade civil de notário. Procuração falsa. Ato de falsário. Voto vencido. - Para que se reconheça a responsabilidade civil do notário ou do oficial de registro, que exerce função delegada do Poder Público, por acusação de causar prejuízos a terceiros, é indispensável a prova de dolo ou culpa, do dano e do nexo causal entre ambos, por se tratar de responsabilidade subjetiva. Apelação provida. V.v. (TJMG, Processo nº 1.0701.02.009188-3/001, Rel. Des. Pereira da Silva, julgado em 29.08.06, DJ de 11.10.06.)

Constatada, portanto, a aplicabilidade ao caso da teoria da responsabilidade civil subjetiva, consoante o disposto no art. 186 do Código Civil, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Determina, ainda, o art. 927 do mesmo diploma legal, que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Dessa forma, a conduta culposa, o dano e o nexo de causalidade são elementos essenciais para a caracterização da responsabilidade, sendo que, sem essa trilogia, não há que se cogitar a existência de uma obrigação indenizatória.

Nas palavras do ilustre doutrinador Sérgio Cavalieri Filho:

A partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o artigo 927 do Código Civil.

[...]

Pode-se conceituar a culpa como conduta voluntária contrária ao dever de cuidado imposto pelo Direito, com a produção de um evento danoso involuntário (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva: 2006).

Sobre a prova da culpa, Cavalieri elucida, ainda, que

tendo por essência o descumprimento de um dever de cuidado, que o agente podia conhecer e observar, ou, como querem outros, a omissão de diligência exigível, a dificuldade da teoria da culpa está justamente na caracterização precisa da infração desse dever ou diligência, que nem sempre coincide com a violação da lei (*op. cit.*, p. 57).

No caso vertente, inequívoco o vício contido na segunda certidão expedida pelo cartório constando o regime da comunhão parcial de bens, tendo em vista a declaração judicial de que o casamento celebrado entre a apelante e o ex-marido fora realizado sob regime da comunhão universal de bens, dando validade à certidão à época emitida.

Com efeito, a justificativa exposta pelo oficial do cartório, a respeito da entrada em vigor da Lei 6.515/77 e as disposições do Código Civil de 1916 sobre a matéria, não tem o condão de afastar a culpa e eximilo de responsabilidade pela emissão de duas certidões com informações divergentes quanto ao regime de bens adotado pelo casal.

A propósito, bem ponderou a Juíza sentenciante:

O réu não nega que tenha emitido as duas certidões apresentando justificativas para tal ato. Agiu por conta e risco ao emitir duas certidões com conteúdos diversos. Se já existia uma certidão constando o regime da comunhão universal adotado no casamento da autora com o ex-marido, cabia-lhe submeter ao Juízo competente tal dúvida e não emitir outra certidão com conteúdo diverso a pretexto de interpretação legal que, inclusive, não foi acolhida pelo Poder Judiciário.

[...]

Ora, a atividade de registro cartorário deve ser entendida como um serviço de segurança pública, pois diz respeito à própria estrutura do Estado, da propriedade e condição das pessoas contribuindo para a estabilidade das relações judiciais.

Nessa toada, é evidente que a situação narrada causou dano moral à apelante, visto que, quase três anos após a homologação do divórcio, no qual foi considerado o regime da comunhão universal de bens, se viu envolvida numa demanda judicial proposta pelo ex-marido questionando o regime de bens adotado pelo casal fundado na segunda certidão emitida pelo cartório.

Não obstante tenha obtido êxito na referida ação, com a declaração judicial de validade da primeira certidão emitida, por certo, a referida circunstância causou-lhe abalos e constrangimentos que extrapolaram o mero aborrecimento, fato que também pode ser evidenciado pelo laudo médico atestando que, desde o infortúnio, a apelante encontra-se em “tratamento farmacológico e psicoterápico desde então, fazendo acompanhamento psiquiátrico com a frequência de uma sessão/semana”.

O arbitramento econômico do dano moral, muitas vezes, cria situações controvertidas na doutrina e jurisprudência, em razão de o legislador pátrio ter optado, em detrimento dos sistemas tarifados, pela adoção do sistema denominado aberto, em que tal tarefa incumbe ao juiz, tendo em vista o bom-senso e determinados parâmetros de razoabilidade.

A indenização por dano moral visa a compensar uma lesão que não se mede pelos padrões monetários, devendo-se considerar, na sua fixação, as peculiaridades de cada caso.

Assim, o cálculo da verba indenizatória deve observar três parâmetros: o caráter punitivo ao causador do dano como reprimenda pelo ato ilícito praticado, a natureza compensatória para possibilitar à vítima se recompor do mal sofrido e da dor moral suportada e a capacidade financeira do responsável pelo ilícito, sempre considerando que o valor indenizatório não pode constituir fonte de enriquecimento ilícito.

Sobre o tema, elucidativa é a lição de Caio Mário da Silva Pereira:

O problema deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano material, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima. A responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação. Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação (*Responsabilidade civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 60).

Nessa toada, dadas as particularidades do caso em questão, dos fatos assentados pelas partes, bem como observados os princípios da moderação e da razoabilidade, deve a indenização ser fixada na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por se mostrar capaz de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo ao causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual procedimento futuro, levando-o a adotar maior cautela diante de situação semelhante à descrita nos autos.

Diante do exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e dou provimento ao recurso para julgar procedente o pedido inicial, condenando o apelado ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, corrigida monetariamente a partir da prolação do presente acórdão e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (trânsito em julgado da decisão prolatada na ação declaratória).

Condeno o apelado ao pagamento das custas processuais, inclusive recursais, e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da causa.

DES. ALBERTO HENRIQUE - De acordo com a Relatora.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - Estou de acordo com a douta Relatora, fazendo meus seus mesmos motivos e fundamentações, mas peço vênica para elevar o dano moral e arbitrá-lo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pois entendo que tal valor tem uma eficácia maior, para que fatos símiles não se repitam, doravante.

A gravidade do ocorrido, ao se expedirem duas certidões, com regimes de casamento distintos, ocasionou à parte dissabores de toda ordem, a justificar tal montante. É como voto.

*Súmula* - REJEITARAM A PREJUDICIAL, À UNANIMIDADE, E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.